



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 502/2025

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei de autoria do **Vereador Alexandre Luiz Corrêa**, que *“Dispõe sobre a criação do Selo “Amigo dos Animais” a ser concedido a empresas, associações e fundações que se destaquem no fomento de projetos e iniciativas de bem-estar, proteção, cuidado e bons tratos aos animais, e dá outras providências”*.

A instituição de um selo de reconhecimento voltado a entidades que promovem ações em defesa da causa animal insere-se no âmbito do **interesse local**, sobretudo quando articulada a políticas públicas que visem à **proteção do meio ambiente e da fauna**.

Trata-se de matéria cuja **competência legislativa** é atribuída ao **Município**, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos entes municipais a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta também encontra fundamento no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e veda, na forma da lei, práticas que submetam os animais à crueldade. Confira-se:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade’. (g.n.)

Nesse mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo também assegura proteção à fauna, conforme previsto em seu artigo 193, inciso X:

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380039003900300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

(...)

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

Por sua vez, no plano infraconstitucional, a proposta encontra amparo no artigo 33, inciso I, alínea "a", da **Lei Orgânica do Município de Sorocaba**¹, que **atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse predominantemente local**, especialmente aqueles ligados à **proteção do meio ambiente e ao bem-estar animal**.

É oportuno mencionar que há tempos a doutrina brasileira reconhece os animais como **seres sencientes**, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e capazes de sentir dor, sofrimento e bem-estar. Tal compreensão fortalece a legitimidade de políticas públicas voltadas à proteção animal e à promoção de sua dignidade.

Aliás, a proteção dos animais é uma preocupação mundial, existindo diplomas protetivos em diversos países, com destaque para a **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, editada em Bruxelas (1978) pela UNESCO/ONU que estabeleceu diretrizes tais como:

Artigo 2º

- 1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.*
- 2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.*
- 3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.*

"Artigo 3.º

- 1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.*

¹ "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de **competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;" (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante à **iniciativa legislativa**, observa-se que o projeto **não versa sobre matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, tais como a criação ou extinção de secretarias, cargos, funções, regimes jurídicos ou fixação de remuneração. Portanto, não há afronta ao princípio da separação dos poderes, tampouco violação à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no **Tema 917**, que assim determina:

"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado do **Tribunal de Justiça de São Paulo**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Prefeito Municipal de Catanduva que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.154, de 12 de junho de 2024, que "institui o **selo 'Empresa Amiga do Autista'**". Inconstitucionalidade formal, por afronta ao art. 113 do ADCT e ao art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não configurada. Parametricidade. **Análise da constitucionalidade em face da CE. Incidência do Tema nº 917 da Repercussão Geral (STF) e precedentes deste C. Órgão Especial. Legislação que cria despesas à Administração Pública que somente padecerá de ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência. Ação direta julgada improcedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2206100-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Contudo, verifica-se que já existe no ordenamento jurídico municipal o **Decreto Legislativo nº 1.725, de 2019**, que criou, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba, o **selo "Amigo dos Animais"**, destinado ao reconhecimento de entidades que atuem em defesa do bem-estar animal.

Embora o projeto ora analisado proponha a concessão de selo semelhante por meio de ato do Poder Executivo, observa-se que a utilização da **mesma denominação**, com **finalidade análoga e direcionamento ao mesmo público-alvo**, pode comprometer o **princípio da segurança jurídica**.

O problema jurídico não reside na coexistência de selos concedidos por entes distintos — o Legislativo e o Executivo —, mas sim no fato de que ambos utilizam a mesma nomenclatura, com finalidades sobrepostas, o que tende a gerar confusão institucional e social sobre a origem, validade e critérios de cada selo, além de fomentar a ineficiência administrativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante disso, **recomenda-se a apresentação de emenda modificativa** ao projeto, visando à **alteração da denominação do selo** (Ex: Selo Municipal de Apoio à Causa Animal, Selo Protetor dos Animais, Selo Bem-Estar Animal) para evitar duplicidade e garantir clareza normativa. Tal medida assegura maior efetividade à proposta e resguarda a harmonia entre os atos normativos dos Poderes Legislativo e Executivo.

Pelo exposto, **desde que observada essa adequação** — sob pena de violação aos **princípios da segurança jurídica e da eficiência administrativa** (art. 37 da Constituição Federal)—, **nada obsta, sob o aspecto legal, à tramitação da proposição**, ressaltando-se que sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 162 do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 27 de junho de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380039003900300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380039003900300035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **27/06/2025 12:14**

Checksum: **4272021F408895C53D2A45BC044B50BB50BD5CB7F41B75FD6B1C8F2C380ED577**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380039003900300035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.